



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600034-33.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, REDSON CAVALCANTE DO CARMO, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, DEBORA ACIOLI MANSUR

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICIA MARIZ FERREIRA - AL13613, MARCIA GREICI BARBOSA NOGUEIRA - AL13623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA GREICI BARBOSA NOGUEIRA - AL13623

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO VERDE (PV). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido Verde (PV) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Verde (PV), referente ao exercício financeiro de 2017, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e as Resoluções TSE de nº 23.464/2015 e 23.604/2019.

O grêmio partidário apresentou, por meio de petição (Id. 12479), sua prestação de contas (Id. 12480 a 12510; 15023 a 15026; 1047663 - 1047613). Publicados o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício (Id. 12925 e 13257) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de Id. 14463), os autos seguiram à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE para análise dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (ACAGE) emitiu o parecer de Id. 125102 no qual apontou diversas pendências a serem saneadas pela agremiação partidária, pelo que se determinou a realização de diligências, intimando-se o grêmio para apresentação da documentação faltante (Id. 1458063).

Após regularização de sua representação (Id. 1689163), o Partido apresentou, por meio de petição de Id. 1723713, esclarecimentos e juntou diversos documentos (Id. 1723763 – 1725513).

Diante dos novos documentos, a ACAGE emitiu o Parecer Conclusivo de Id. 2204313, no qual se manifestou pela desaprovação das contas, com devolução de recursos, por entender que remanesceram as impropriedades listadas nos itens 5.5 e 5.6 e as irregularidades listadas nos itens 5.2, 5.3 e 5.8 daquele parecer.

Regularmente notificado, o grêmio, por meio da petição de Id. 2265763, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 2265413 – 2265913).

Frente aos novos documentos, a ACAGE se manifestou, por meio de Parecer após vista (Id. 2310513), pela aprovação com ressalvas das contas, com devolução de recursos na ordem de R\$ 52,00, por entender que as impropriedades e as irregularidades 5.3 e 5.8, indicadas no parecer anterior, não foram afastadas.

Regularmente intimado (Id. 2317013), o grêmio não se manifestou sobre o parecer conclusivo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, corroborando parecer da unidade técnica, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 52,00 (Id. 2404013).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Verde (PV), referente ao exercício financeiro de 2017.

A matéria objeto dos presentes autos se submete ao regime jurídico previsto na Lei nº 9.096/95 e nas Resoluções TSE de nº 23.464/2015 e 23.604/2019.

Da análise do caderno processual, verifica-se, a despeito da vasta documentação apresentada pelo grêmio partidário, que a unidade técnica apontou, por meio do parecer após vista de Id. 2310513, a remanescência de duas impropriedades e duas irregularidades nas contas apontadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADES:

5.5. As informações prestadas no DRE_SPED (Despesas efetuadas com recursos do FP = R\$ 33.580,77) divergem das informações prestadas no PJe (Id 1048863 – Despesas efetuadas com recursos do FP = R\$ 44.824,77), refletindo no resultado do exercício.

5.6. Id 12495, observa-se que nos recibos de pagamento constam 04 datas de pagamento do ano de 2016 (20/07, 01/09, 23/09, e 21/10), totalizando R\$ 14.520,00, e outro pagamento, R\$ 1.320,00, em 08/02/2017, enquanto a nota fiscal fora emitida em 22/03/2017. Portanto, os pagamentos foram efetuados antes da emissão da nota fiscal. A emissão da nota fiscal dar-se-á quando da ocorrência do fato gerador, que gera a obrigação de pagamento, conforme legislação tributária. Há compensação de cheques nos valores de R\$ 1.320,00 e R\$ 937,00, Id's 12495 e 12496, em fevereiro e abril/2017, respectivamente.

IRREGULARIDADES:

5.3 Partido deixou de comprovar a utilização de R\$ 52,00 de gastos com recursos do Fundo Partidário de exercício anterior, nos termos do art. 18 da resolução TSE nº 23.464/2015.

5.8. Irregularidade da doação de serviços com energia, água e telefone, em virtude dos referidos serviços não serem produtos da atividade do doador. Dessa forma, as despesas realizadas, constituem Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, ao teor do art. 13, III da Res. TSE nº 23.464/15.

A Resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.464/2015, no seu art. 36, §§ 2º e 3º). Assim, consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma Resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (Art. 46, II, e III, a da resolução TSE nº 23.464/2015). Confira-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

Conforme relatado, ao final, o órgão técnico recomendou a aprovação, com ressalvas, das contas em análise, haja vista que o conjunto de falhas remanescentes não comprometem a regularidade e a confiabilidade da presente prestação.

Da análise do caderno processual, chego ao mesmo entendimento exarado nos pareceres da unidade de contas e do Ministério Público Eleitoral, pois, após detido estudo dos documentos apresentados nos presentes autos, verifica-se que as falhas apresentadas, mesmo postas em conjunto, não possuem o condão de comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas.

Com relação às impropriedades anotada pelos órgão técnico deste Regional, concluo que elas não ensejam a rejeição das contas. Por essa razão, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, merecem apenas a anotação de ressalvas.

No que se refere à irregularidade constante do item 5.3, verifica-se que o grêmio partidário deixou de comprovar a utilização de recursos do Fundo Partidário que totalizam R\$ 52,00.

Nesse ponto, registre-se que consta do caderno processual (pg. 2 do Id. 12516), a realização de despesa paga em 2.5.2017, por meio do cheque de n.º 50, no valor de R\$ 170,00. Todavia, a agremiação partidária só faz prova das despesas de R\$ 118,00, restando sem comprovação, do valor total estampado na cártula, a importância de R\$ 52,00.

A Res. TSE de n.º 23.464/2015 estabelece em seu art. 18 que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Dessa forma, ausente comprovação, devem os recursos ser devolvidos ao erário.

No ponto, válido assinalar que o grêmio partidário mesmo intimado dos pareceres conclusivo e pós vista, não apresentou documentos comprobatórios capazes de sanear a irregularidade em questão. Desse modo, configurada a irregularidade e devida a devolução da importância não comprovada aos cofres públicos.

Por fim, o item 5.8, que consiste na doação de serviços com energia, água e telefone, em virtude dos referidos serviços não serem produtos da atividade do doador, contraria o disposto na norma que rege a matéria. Com efeito, a Res. TSE de n.º 23.464/2015 estabelece em seu art. 13, parágrafo único, III, que constitui recurso de origem não identificada – portanto vedado seu recebimento pelos partidos políticos - o fato de o bem estimável em dinheiro, doado ou cedido, não pertencer ao doador ou, em se tratando de serviços, não seja produto de sua atividade.

Em manifestação defensiva de Id. 2265763, a agremiação partidária aduz que equivocadamente acreditou que podia receber a cessão de uso do imóvel incluindo os gastos com energia, água e telefone, razão pela qual se compromete a regularizar a situação passando a efetuar o pagamento com tais gastos de manutenção. Diante disso, roga pelo uso da razoabilidade quando da análise deste item, tendo em vista se tratar de recursos estimáveis em dinheiro, com origem de outros recursos.

A despeito da redação legal, entendo que tal irregularidade não restou devidamente configurada, uma vez que embora não conste do termo de cessão a menção expressa quanto à doação dos serviços de água, energia e telefone, não parece razoável presumir, de forma absoluta, que os recursos utilizados para o pagamento dessas despesas sejam de origem não identificada. No caso dos autos, ao revés, parece-nos que a presunção deve militar em sentido oposto.

É que o doador voluntário de imóvel próprio para a realização de atos partidários, via de regra, também o faz em relação aos serviços básicos acessórios, como água, luz e telefone. Aqui parece ter lugar o princípio da gravitação jurídica, por meio do qual o acessório segue o principal (art. 92¹ – CC/02). Ademais, em manifestação do princípio da boa-fé, a própria agremiação partidária reconhece o equívoco, comprometendo-se a regularizar a situação em exercício futuro. Dessa forma, amparado pelo art. 375² do CPC, acolho a manifestação defensiva da agremiação partidária e afasto a irregularidade mencionada.

Assim, em que pesem os vícios mencionados, verifico da análise dos autos que a agremiação partidária se desincumbiu de seu ônus, cumprindo as determinações estabelecidas pela Resolução 23.464/2015, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura de sua contabilidade anual.

Desse modo, constato que as impropriedades 5.5 e 5.6 e a irregularidade constante no item 5.3 do parecer técnico de Id. 2204313 são incapazes de macular o julgamento das contas, já que foi plenamente possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, incluindo a origem das receitas e a destinação das despesas, merecendo apenas a anotação de ressalvas. Nesse sentido, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 2404013):

De fato, verifica-se que as falhas detectadas pela assessoria contábil são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, considerando sua proporção ao total da movimentação financeira (0,41%), não se revelando, pois, aptas a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira do prestador.

Ante o exposto, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido Verde (PV) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em razão da irregularidade verificada, deverá o Diretório Estadual do referido partido promover a devolução do valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado na data da efetiva devolução, sob pena de remessa dos autos à Fazenda Pública para promoção das medidas cabíveis visando à execução do título judicial (art. 61 da Res. 23.464/2015).

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

1Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

2O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO

09/10/2020 13:50:40

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2939213



20100913312958700000002804192